SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849942 - PE (2023/0308525-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROBSON JERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas praticada pelo paciente, ressaltando as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida, as condições em que o entorpecente estava acondicionado e a firme e segura prova testemunhal, que demonstraram o enquadramento da conduta do acusado no tipo penal do tráfico de drogas.

2. Diante da conclusão da instância ordinária, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Documento eletrônico VDA39537837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:08:32
Código de Controle do Documento: 8c6387c0-1d9f-44c8-a9f2-e446b256797a

Relator

Documento eletrônico VDA39537837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:08:32
Código de Controle do Documento: 8c6387c0-1d9f-44c8-a9f2-e446b256797a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849942 - PE (2023/0308525-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROBSON JERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas praticada pelo paciente, ressaltando as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida, as condições em que o entorpecente estava acondicionado e a firme e segura prova testemunhal, que demonstraram o enquadramento da conduta do acusado no tipo penal do tráfico de drogas.

2. Diante da conclusão da instância ordinária, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON JERONIMO DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 256/262, de minha lavra, em que indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo sido absolvido em primeira instância com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – CPP (fls. 108/110).

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

Interposta apelação, pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para condenar o ora Paciente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Eis a ementa do julgado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS – RÉU ABSOLVIDO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE -ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONVERGEM COM A TESE DA ACUSAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS –QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FORMATO DE COMERCIALIZAÇÃO (PAPELOTES) – PRELIMINAR REJEITADA - CONDENAÇÃO DO ACUSADO.*
>
> *1 – A sentença questionada absolveu o réu da acusação de ter cometido o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), por entender apesar de inconteste o réu portar drogas, as provas não estavam robustas de que seriam para comercializar.*
>
> *2 – No entanto, as provas colhidas nos autos são fortes o suficiente para confirmar os fatos narrados na denúncia, tendo sido demonstrado que o acusado estava com considerável quantidade de drogas (110 invólucros representando massa de 170 gramas de maconha);*
>
> *3 – O fato de o acusado ser tecnicamente primário, por si só, não quer dizer que ele seja mero usuário, visto que para a incidência do tipo penal basta a prática de uma das dezoito condutas incriminadoras do art. 33 da Lei 11.343/2006, dentre elas as de "adquirir", "transportar" e "trazer consigo". Trata-se de crime plurinuclear, conforme jurisprudência pacificada.*
>
> *4 – Consequentemente, as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade da droga apreendida, as condições em que o entorpecente estava acondicionado e a firme e segura prova testemunhal dos policiais responsáveis pela prisão ensejam a necessidade de reforma da sentença. Ressalte-se a incidência da Súmula 75 deste TJPE.*
>
> *5. Em sede preliminar a defesa arguiu que as razões foram apresentadas de forma intempestiva. Com efeito, as razões foram apresentadas fora do prazo, no entanto é pacífico o entendimento de que a apresentação extemporânea das razões de apelo é mera irregularidade sem condão de negar não conhecimento ao recurso. "4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo" (HC n. 269.584/DF, Rel. Min.RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015". Precedente STJ.*
>
> *5 – Recurso de apelação a que se dá provimento no sentido de condenar o apelado nas penas do art. 33 da Lei*

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

> *nº 11.343/2006, sendo-lhe fixada a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão no regime inicialmente aberto, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas Alternativas."* (fls. 53/55)

No presente *writ*, a Defesa sustenta que a conduta praticada pelo Paciente se amolda, na verdade, ao delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06. Alega que é flagrante a ilegalidade suportada pelo paciente, pois, de modo cristalino, conclui-se que a quantidade de droga apreendida (110g de maconha) é compatível ao consumo pessoal, sobretudo por inexistir prova robusta quanto à destinação da droga.

Alega que a única prova produzida sob o crivo do contraditório não é conclusiva quanto à destinação da droga apreendida, inexistindo, portanto, prova idônea a caracterizar o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que a mera apreensão de drogas não acarreta a conclusão automática de que o agente é traficante, a quantidade de droga apreendida não extrapola o ordinário e os policiais não presenciaram nenhuma conduta objetiva que caracterize a venda, entrega ou fornecimento de substâncias entorpecentes a terceiros.

Requer, liminarmente, seja determinado o sobrestamento dos efeitos da condenação até o julgamento final do *writ*. No mérito, requer seja desclassificada a conduta imputada ao paciente para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Por decisão monocrática, indeferi liminarmente o *writ*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações do *writ*, sustentando que a conduta praticada pelo agravante se amolda, na verdade, ao delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06. Assevera que inexiste elemento probatório seguro e capaz de evidenciar, estreme de dúvidas, que a droga apreendida se destinava à atividade de traficância.

Aduz que não há, *in casu*, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo suficiente a revaloração de fatos incontroversos e das provas apontadas pelo próprio Tribunal de Justiça, para desclassificar a conduta do paciente para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme constou na decisão agravada, da leitura do voto condutor no acórdão recorrido depreende-se que foram declinados fundamentos concretos para impor a condenação em exame, consoante se extrai dos seguintes trechos:

> *"A materialidade do delito encontra-se demonstrada no auto de apresentação e apreensão de Id 19611707, fl.08; no laudo pericial de Id 19611707, fl.10 e laudo definitivo Id 19611707, fl.41. Tais documentos apontam que foi apreendido 110 invólucros plásticos contendo material vegetal, com massa bruta total de 170g (cento e setenta gramas), sendo certo que os exames apresentaram resultado positivo para maconha.*
>
> *Com relação à autoria, as testemunhas, em suas oitivas judiciais relataram o seguinte:*
>
> *O policial Luiz Eduardo Gomes da Silva: que estavam em rondas e cruzaram com o acusado com uma sacola na mão, que ele soltou, então o abordaram e recuperaram a sacola com os 'bigs' de maconha. Eram rondas de rotina e não recorda o que o acusado alegou sobre a origem da droga, mas disse que era para vender. O acusado estava sozinho, parado. Não conhecia o acusado.*
>
> *Foi encontrada a quantia de R$10,00(dez reais) com o acusado.*
>
> *O policial Andrey Alves de Souza: que estavam em rondas, o acusado os avistou e soltou a sacola, então o abordaram e ele assumiu que a sacola pertencia a ele. A droga era maconha. Não lembra se havia dinheiro com o acusado, nem o que ele alegou sobre a origem e destinação da droga. O acusado estava caminhando em via pública, sozinho. Não conhecia o acusado e não viu ninguém se aproximando dele. (Audiência em mídia digital, vide Id 19612050) Já o acusado, ROBSON JERÔNIMO DA SILVA, fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio na fase judicial.*
>
> *Convém informar que na fase do inquérito policial as testemunhas deram as mesmas informações, estando em sintonia os relatos em ambas as fases, conforme Id 19611707, fls. 5 e 6.*
>
> *Na fase extrajudicial o acusado confessou a prática delitiva, como se vê no Id 19611707, fl. 7.*
>
> *Registre-se que o testemunho de policiais, por serem eles agentes do Estado dotados de fé pública e ainda submetidos ao contraditório e ao compromisso legal, é válido como meio de prova, sobretudo quando está em consonância com os demais elementos dos autos. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

se encontra pacificada.

[...]

Importante destacar que os depoimentos mencionados acima descrevem em detalhes os fatos ocorridos, além de se apresentarem coesos, seguros e sem contradições entre si.

Na sentença questionada, contudo, a juíza entende que não há dúvidas de que o acusado portava drogas e soltou o pacote ao avistar os policiais, porém ela entende que não provas robustas de que as drogas seriam para comercialização.

Entendo que a sentença proferida em sede de primeiro grau merece reparo. Pelo conjunto dos autos há conjunto probatório suficientemente robusto a ensejar a condenação do acusado.

É o caso de ressaltar que o fato de o acusado ser tecnicamente primário, não ter resistido à abordagem policial e não ter existido prévio comunicado aos policiais de atividade de traficância, por si só, não significa que ele seja mero usuário de entorpecentes, uma vez que para a incidência do tipo penal basta a prática de uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, dentre elas as de "adquirir", "transportar" e "trazer consigo".

[...]

Trata-se, pois, de um crime plurinuclear com jurisprudência já pacificada no STJ.

Resumindo, as circunstâncias em que se deu o flagrante, a elevada quantidade de droga apreendida, as condições em que o entorpecente estava acondicionado e a firme e segura prova testemunhal demonstram o enquadramento da conduta do acusado no tipo penal do tráfico de drogas, de sorte que a procedência da acusação é medida que se impõe.

No mais, a título de registro, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste tribunal (o JudWin), verificou-se que o apelado, responde a outra ação penal por homicídio perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes (proc. 00566-61.2021.8.17.0810) com autuação também no ano de 2021, precisamente em 22/02/2021. Embora a informação não tenha o condão de definir sua culpa nos presentes autos, convém observá-la a título dos possíveis atos de caráter criminoso do acusado." (fls. 36/40)

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas praticada pelo paciente. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, sem análise profunda das provas dos autos.

Dentre inúmeros, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A Lei n. 11.343/2006, em seu art. 28, § 2.º, dispõe que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

III - O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo não é uma conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que fazia a mercancia de drogas. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. *Precedentes.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.934/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

2. Não há como se analisar a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de droga, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

modificadas na via estreita do writ ou de seu recurso ordinário.

3. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no RHC n. 166.682/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/10/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS****. 45,1 G DE MACONHA, 36,2 G DE CRACK E 3 G DE COCAÍNA. PLEITO PELA* ***DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL****. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.* ***VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO****.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 712.853/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (JHONATAN e ALISSON) E ART. 329, DO CÓDIGO PENAL (ALISSON). CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. PRESENÇA DE PROVA JUDICIALIZADA. INVIÁVEL REFORMA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. QUANTUM DE INCREMENTO PUNITIVO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIÁVEL. APENADOS NÃO ADMITIRAM ATOS CONFIGURADORES DO TIPO CRIMINAL DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SÚMULA N. 630/STJ. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE FECHADA IMPOSTA A JHONATAN. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. MONTANTE DA PENA DEFINITIVA COMBINADO COM A REINCIDÊNCIA. PERDIMENTO DE BENS. QUESTÃO QUE NÃO DEVE SER EXAMINADA NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A condenação de ambos os agravantes pelo delito de tráfico de entorpecentes se fundou nos depoimentos dos policiais condutores do flagrante, ROBSON DE REZENDE SILVA e LUIZ FERNANDO DA MOTTA, prestados na fase inquisitória, e ratificados sob contraditório judicial. Anotaram as testemunhas que foi encontrado material entorpecente com os agravantes em

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

> *quantidade não irrelevante, petrechos de embalagem e uma faca para fracionamento; que a apreensão foi precedida de informação anônima especificada, apontando a mercancia ilícita dos agravantes; e que foi encontrada parte da droga escondida sob um monte de folhas (fl. 66). Os julgadores da origem ponderaram o fato de que nenhum dos agravantes exercia qualquer atividade remunerada compatível com a compra, para consumo próprio, do montante de droga que armazenavam. Há prova judicializada para respaldar a condenação, não havendo que falar em nulidade.*
>
> ***- O debate relativo à suficiência do acervo probatório não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ. Ademais, o pleito de desclassificação para o tipo criminal do art. 28, da Lei n. 11.343/2006, demandaria aprofundado e inviável reexame fático-probatório.***
>
> *[...]*
>
> *- Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 800.468/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Nesse contexto, não se verifica a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar o provimento do recurso ou a concessão de ofício do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39539127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/12/2023 11:05:45
Código de Controle do Documento: 7ae91ce1-baf8-49cf-a948-a050d606739d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0308525-5

AgRg no HC 849.942 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006002200382202113 10060022003822021 13 195016620218172810

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ROBSON JERONIMO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBSON JERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39492517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 23:50:16
Código de Controle do Documento: 396FF3E6-FAF1-4F68-BCC7-33E0EE0FAD35